



ANÁLISE DE RECURSO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 061/2022 – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO
PROCESSO INTERNO Nº 1.959/2022

Objeto: “Promover registro de preços, consignado em ata, para futura e eventual prestação de serviços de locação de sanitários químicos, em atendimento ao calendário de ações culturais da Secretaria Municipal de Cultura e demais Secretarias que demandarem os serviços, conforme condições estabelecidas neste instrumento e seus anexos.”

Recorrente:

- Fest Eventos Produções LTDA, CNPJ nº 38.608.626/0001-58.

Recorrida:

- Jurandy dos Santos Elias LTDA, CNPJ nº 41.231.972/0001-74.

Razões de recurso:

A Recorrente, Fest Eventos Produções LTDA, alegou, em síntese que:

“(...) a licitante JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Violação ao item 7.5.1, 7.5.2 e 7.5.4 do edital, apresentação de atestado incompatível com as características do objeto licitado e falta de apresentação da declaração da empresa conforme item 7.5.4.

A licitante JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA-ME não apresentou o atestado de capacidade técnica para Container e a licença ambiental não está emitida no ano recorrente e não apresentou a declaração da empresa Essencis conforme é solicitado claramente no item 7.5.4 do Edital.

Solicitamos também na oportunidade documento comprobatório para averiguação de assinatura do Engenheiro Civil Sr. Victor de Pinho Eliziário e comprovação de que o mesmo está devidamente registrado no CBMMG, conforme item 7.6.1.”.

Contrarrazões de recurso:

A Recorrida, Jurandy dos Santos Elias LTDA, alegou, em síntese que seja negado provimento ao recurso interposto e mantida a decisão no certame licitatório em comento:

“(...) No que tange os atestados de capacidade técnica, imperioso informar que o edital solicitava ao menos 1(um) atestado; e a empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA -EPP, com vasta experiência e notoriedade neste ramo, apresentou 04(quatro) sendo todos atuais, emitidos entre 09/2021 a 06/2022, todos citando claramente que a empresa forneceu banheiros químicos (dos tipos stander, PNE e etc...) atestando a qualificação técnica, licenciamentos ambientais, excelência e qualidade do serviço e no cumprimento de prazos. (...) os atestados não precisam ser idênticos, mas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

semelhantes e, considerando que finalidade dos itens, transporte, coleta e destinação serão idênticos sendo, tão somente, pouco diferentes em tamanhos, os atestados técnicos anexados cumprem os requisitos.

Imperioso esclarecer que todas as certidões ambientais da empresa JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA – EPP estão válidas e emitidos na perfeita regularidade, no que tange o questionamento do ano de emissão documento, cumpre informar que este foi emitido em 12/2021 e que não possui validade, sendo invalidado caso haja tão somente alteração nos CNAE's da empresa.

Importante negritar que a prestadora de serviço JURANDY DOS SANTOS ELIAS LTDA – EPP é que fará toda coleta e transporte dos resíduos, e posto isso, apresentou toda a documentação ambiental solicitada no edital.

*Por fim, a exigência de entrega da ART (anotação de responsabilidade Técnica) **deverá ser entregue quando convocado**, conforme manda o item 7.6.1 do Edital, e o ART deverá estar assinado por Responsável Técnico registrado no CBMMG (Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais)."*

Pressupostos recursais: atendidos.

Análise do mérito:

Antes de entrarmos no mérito propriamente dito, cabe ressaltar que o Pregoeiro ao conduzir o certame obedeceu aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos, quer na Lei 8.666/1993, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Lei 10.520/2002, quer no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a modalidade licitatória denominada: pregão eletrônico.

A priori, importa frisar que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos Princípios Constitucionais previstos no art. 37, caput, da CF/88, sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais é dever da Administração Pública adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação. Ainda, decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Nesse interim, a Administração não pode se desvincular das regras editalícias a elas vinculadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Considerando que o Pregoeiro deve obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, supramencionado, a análise dos documentos de habilitação seguiu exatamente as exigências previstas no item 7.5. e subsequentes do Edital.

Dito isso, importa frisar que após a fase de lances, foi verificado pelo **setor técnico** os documentos referentes aos itens 7.5.1, 7.5.2, 7.5.3, 7.5.4, 7.5.5 e 7.5.6.

Neste contexto, foi realizado diligência para confirmar a validade junto a SENAD da certidão ambiental apresentada pela Recorrida, conforme imagem abaixo:



E que apesar da Recorrida ter apresentado contrato de prestação de serviço com a empresa Essencis MG Soluções Ambientais S.A, assinado em 27.12.2021 e com validade de 12(doze) meses, as regras do edital têm que ser interpretadas como um todo, ou seja, a Recorrida apresentou a Licença Ambiental de sua empresa no item 7.5.2, neste sentido há apresentação dos documentos previstos no item 7.5.4. do Edital foi desnecessária. Simplesmente porque na execução do contrato a empresa Recorrida terá que coletar e transportar todos os resíduos.

Diante dos questionamentos formulados pela Recorrente sobre o item 7.6.1, apresentação da ART (anotação de responsabilidade técnica), não faz parte de documentos para habilitação, mas de documentação complementar que será emitida após assinatura do contrato, na qual tem por finalidade atender vistoria CBMMG (Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais) devendo ser apresentado quando convocado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Isto posto, com base nos fundamentos e direitos apresentados acima, as alegações apresentadas pela Recorrente não trouxeram argumentos capazes de reformular o resultado do Edital em comento, e que, ao contrario o que discorre a Recorrente em sua peça, a licitação em referência foi processada observando os princípios administrativos, principalmente os princípios da impessoalidade, isonomia e vinculação com o instrumento convocatório, assim como as leis que regem a matéria.


Em suma, a Recorrida apresentou todos os documentos de habilitação não havendo omissão e nem irregularidade de nenhum documento conforme exigência editalícia.

Considerações finais:

Sendo assim, opino pela **ADMISSIBILIDADE** da peça apresentada pela Recorrente, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE** com base nos termos aqui discutidos; pela manutenção do resultado do Certame e opinamos pelo prosseguimento do pleito.

É a análise que submetemos à Autoridade Superior, para decisão.

Sabará, 21 de julho de 2022.


Demétrius Gil
Pregoeiro Oficial
Portaria Municipal nº 138/2022

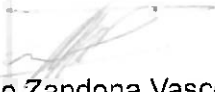


PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO

Na condição de Autoridade Superior, no uso de atribuições legais, e considerando a análise feita pelo Pregoeiro, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, pelo acolhimento das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, bem como pela **MANUTENÇÃO** resultado do Edital de Licitação nº 061/2022 e pelo prosseguimento do pleito.

Sabará, 21 de julho de 2022.


Thiago Zandona Vasconcellos
Secretário Municipal de Administração